

ORIENTAÇÃO DE RECURSOS

BANCA: FAMERP

ANO: 2024

QUESTÃO: 05

Prezada banca examinadora da FAMERP, respeitosamente, interponho recurso para a anulação da questão 5 do certame, sob a seguinte argumentação:

Na presente questão, um dos pontos centrais abordados é a violência contra a mulher e, inclusive, são expostos dados no enunciado oriundos de uma pesquisa realizada por Schraiber e colaboradores que apontam para o subregistro desse agravo nos prontuários das pacientes que referiram ter sofrido alguma forma de violência, o que nos aponta, indiretamente, para a subnotificação desse importante problema de saúde pública.

De acordo com a Portaria GM/MS nº 217, de 1º de março de 2023, que estabelece a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos em de saúde pública, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, as violências interpessoais, descritas no item 53.a. como “Violência doméstica e/ou outras violências”, consistem em agravos de notificação compulsória de periodicidade semanal às Secretarias Municipais de Saúde (SMS).

Desse modo, tendo por base a história clínica e situacional da paciente descrita na questão, onde temos fatores de risco e indícios da avaliação física positivos para violência doméstica, é imperativo ao profissional de saúde, no caso o médico, realizar a notificação compulsória do agravo mediante a simples suspeita da sua ocorrência, como postula o item sexto da Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 2017, que define a notificação compulsória da seguinte forma:

“Notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, presentes na Lista Nacional de Notificação Compulsória”

Portanto, na situação descrita pela Banca Examinadora, faz-se necessária a notificação da violência contra a mulher, não havendo necessidade de confirmação de sua ocorrência, como postula a alternativa C, gabarito preliminar do concurso.

Assim, pelo fato de não encontrarmos outra alternativa que argumente a favor da notificação do agravo sem a necessidade de sua confirmação, considero que tanto a alternativa C quanto as demais não atendem às recomendações do Ministério da Saúde para a situação descrita, não havendo resposta pacificada para a presente questão.

Por ora, sem mais.

Agradeço ao tempo despendido na avaliação desta argumentação.

Atenciosamente.

Referências Bibliográficas:

1. Brasil. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria de Consolidação nº4, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: [http:// bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html).
2. Brasil. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 217, de 1º de março de 2023. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2023/prt0217_02_03_2023.html.